



Número: **0600252-20.2020.6.17.0050**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Objeto do processo: **Representação. Propaganda Irregular.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 FLAVIO FERREIRA MARQUES PREFEITO (REPRESENTANTE)		KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO) NAPOLEAO MANOEL FILHO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO PREFEITO (REPRESENTADO)			
MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38608 727	10/11/2020 08:06	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600252-20.2020.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FLAVIO FERREIRA MARQUES PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754, NAPOLEAO MANOEL FILHO - PE20238
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO PREFEITO, MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR proposta pela COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO PARA SEGUIR EM FRENTE em face de COLIGAÇÃO POR UMA TABIRA MELHOR, MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO, PEDRO MONTEIRO DO AMARAL, JOÃO VIANEY BEZERRA JUSTO, EDILSON OLIVEIRA DA SILVA, JOSE CARLOS MENEZES, JAIME ESPÍNDOLA DE MOURA, JOEL MARIANO DE FRANÇA, MARIA HELENA NOGUEIRA DE BRITO.

Segundo a inicial, os representados têm explorado a imagem do candidato majoritário substituído, Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho – Dinca Brandino, em sua campanha eleitoral, nos seguintes termos:

Em arremate, a legislação é clara ao falar sobre a irregularidade existente sobre a produção de estados mentais, por meios artificiais, na opinião pública, constituindo propaganda irregular.

Assim dispõe o Código Eleitoral: Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

É incontestável que a distribuição de materiais de campanha irregulares tem o nítido condão de ludibriar o eleitor mais incauto, criando justamente os estados mentais nessas pessoas, objetivando vincular o inelegível DINCA BRANDINO candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de Municipais, como se o próprio fosse o candidato. Trata-se de um verdadeiro estelionato eleitoral.

A mencionada informação ganha relevo tendo em vista as propagandas produzidas após a substituição em que o inelegível DINCA BRANDINO consta ao lado candidata substituta MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO - NICINHA DE DINCA, conforme demonstramos abaixo:

Além disso, afirma a coligação representante haver menção errônea à figura do Sr.



José Edson Cristóvão de Carvalho como se ainda candidato fosse, tendo dessa forma ocorrido tanto no horário eleitoral gratuito, quanto em rede social e material impresso ("santinho").

Assevera que, assim incorrendo, há nítida intenção de criar estados mentais nos eleitores, representando propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 242, do Código Eleitoral.

Os autos vieram instruídos com prints das mídias sociais, do material publicitário e gravação do horário eleitoral dos representados.

Por fim, declaram estar configurada propaganda eleitoral irregular, requerendo o pedido de antecipação de tutela em caráter urgente para que:

(...)

Portanto, requer-se que este juízo, no exercício do poder de polícia, ainda em sede de medida liminar, que:

a) Seja deferido o pedido de busca e apreensão dos materiais já impugnados e com distribuição proibida, nos locais:

a.1) Comitê Central de campanha na Praça Pedro Pires Ferreira, centro, Tabira/PE, CEP: 56.780-000, e;

a.2) Gráfica IMAGEM PUBLICIDADES, situada à Avenida Coronel Zuza Barros, n. 2535, centro, Tabira/PE, CEP: 56.780-000;

b) Determine ao ex-candidato JOSÉ EDSON CRISTOVÃO DE CARVALHO - DINCA BRANDINO, da candidata substituta MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVÃO - NICINHA DE DINCA e da Coligação POR UMA TABIRA MELHOR, que, de forma imediata evitem:

b.1) em qualquer meio ou peça de propaganda eleitoral dos partidos que integram a coligação, ou de coligação por eles integrada, ou de candidato a eles filiados e eleitores, abstenham-se de apresentar qualquer expressão –escrita, oral, pictográfica ou gráfica –referente a candidatura presidencial do ex-candidato JOSÉ EDSON CRISTOVÃO DE CARVALHO -DINCA BRANDINO, de forma a impedir-se a indução de eleitores em erro quanto à existência dessa candidatura;

b.2) em qualquer meio ou peça de propaganda eleitoral dos partidos que integram a coligação, ou de coligação por eles integrada, ou de candidato a eles filiados abstenham-se de apresentar qualquer expressão –escrita, oral, pictográfica ou gráfica – de apoio ao ex-candidato JOSÉ EDSON CRISTOVÃO DE CARVALHO -DINCA BRANDINO, eis que na propaganda eleitoral não se pode apoiar quem não seja candidato.

b.3) em qualquer ato de campanha presidencial da coligação Coligação POR UMA TABIRA MELHOR, a candidata MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVÃO - NICINHA DE DINCA não tenha seu nome associado ao ex-candidato JOSÉ EDSON CRISTOVÃO DE CARVALHO -DINCA BRANDINO em expressões como "Dinca é Nicinha", "Dinca é Nicinha e Nicinha é Dinca", "Dinca 15", e qualquer outro jogo de palavras publicitariamente voltados a alimentar a ideia de continuidade da candidatura indeferida, de modo a que não se configure propaganda eleitoral enganosa com qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o eleitor quanto a candidatura presidencial inexistente



b.4)removam todos os vídeos e áudios relativos à propaganda eleitoral do ex-candidato JOSÉ EDSON CRISTOVÃO DE CARVALHO -DINCA BRANDINO, no rádio, na televisão e na internet, deixando-se de realizar qualquer tipo de propaganda para as eleições municipais;

b.5)removam todos os vídeos e áudios de propaganda eleitoral de quaisquer candidatos dos partidos que integram a coligação, ou de coligação por eles integrada, ou de candidato a eles filiados, em todo o país, que possuam expressão ou referência escrita, oral, pictográfica ou gráfica à candidatura de JOSÉ EDSON CRISTOVÃO DE CARVALHO -DINCA BRANDINOà presidência da república;

b.6)recolham e destruam todo material impresso de campanha eleitoral de quaisquer candidatos dos partidos que integram a coligação, ou de coligação por eles integrada, ou de candidato a eles filiados, que possua expressão ou referência escrita, oral, pictográfica ou gráfica à candidatura de JOSÉ EDSON CRISTOVÃO DE CARVALHO -DINCA BRANDINO ao cargo de Prefeito do Município de Tabira/PE.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Reservo-me nesta decisão em analisar apenas os pedidos liminares formulados pela agremiação representante contra os representados.

Não há qualquer óbice para concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral.

Considerando que o pedido se amolda à natureza cautelar, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito, resta verificar se estão preenchidos seus requisitos (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória. Este não é o caso dos autos, pois se vislumbra, em parte, a probabilidade do direito invocado.

Ao se abordar o tema da propaganda eleitoral, há de se deparar com a figura do pensamento crítico, com o princípio da liberdade de expressão.

No presente caso, pelo teor das provas carreadas aos autos, observa-se que devem ser ponderadas as propagandas eleitorais impugnadas pela coligação representante.

De início, em prestígio à liberdade de comunicação, observo não haver qualquer óbice para o uso da imagem do Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho no material publicitário de campanha dos atuais candidatos. De modo mais claro, não há legislação eleitoral proibindo a figura do apoiador de campanha.

Com efeito, a letra da lei prevê expressamente que na propaganda dos candidatos a cargo majoritários deverão também constar os nomes dos candidatos a vice de modo claro e legível não inferior a 30% do nome do titular. No entanto, não há legislação que disponha sobre participação ou disposição do apoiador na campanha. Não há como adequar um fato a uma norma reconhecidamente inexistente.

Sobre o tema, o TSE já teve a oportunidade de se manifestar em caso semelhante. Na época, tratava-se da figura do ex-presidente Lula como apoiador do candidato presidencial Fernando Haddad. Naquela ocasião permitiu-se o uso da expressão "Haddad é Lula" e demais



atos de campanha, inclusive impressos, com a imagem de não candidato. Pela semelhança, peço vênua para trazer o julgado à colação:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL EM TELEVISÃO. NOME DE APOIADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 36, §4º DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO LEGAL PARA O CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DA PROPAGANDA POR ESSE FUNDAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE INVERACIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A norma contida no art. 36, §4º da Lei das Eleições não regula a aparição, tampouco as medidas proporcionais, de nome de apoiador junto aos nomes dos candidatos na propaganda eleitoral. 2. Prevalece o livre exercício de liberdade de expressão quando a propaganda eleitoral não contiver inveracidade. 3. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 060120834, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2018)

A rejeição da representação na parte que impugna a mera presença de imagem, ou até mesmo menção à figura do Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho é ato que se impõe.

Sua presença, aliás, ao contrário do que afirma o representante, é possível até mesmo durante o horário eleitoral gratuito no rádio, em programa ou inserção, desde que não ultrapasse 25% do tempo da campanha em que inserido. Esse é o texto expresso da lei, senão vejamos:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores**, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Assim sendo, entendo não haver irregularidade nas inserções dos vereadores que se referem ao ex-candidato. No mesmo sentido, de modo mais direto, não observo irregularidade no slogan "Dinca é Nicinha & Nicinha é Dinca".

Por outro lado, o que de fato cria estados mentais falsos no eleitor são as peças publicitárias e menções que apresentem a figura do Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho como ainda candidato ao cargo de prefeito. Todas as afirmações nesse sentido representam propaganda irregular.

Do caderno processual, observo em algumas inserções, talvez por não terem sido atualizadas pelos candidatos, a menção em gênero masculino de apoio, ainda, a prefeito 15, em vez de prefeita, em alusão à real candidata MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO.

Além dessas, igualmente irregulares são as menções no Instagram à *hashtag* #dincabrandino15 e #dincaemarcos.

Do mesmo modo, infringem a lei eleitoral os "santinhos" que ainda indicam o ex-candidato como se ainda concorrendo às Eleições 2020 estivesse.

Ante o exposto, verifico presentes, em parte, a probabilidade do direito invocado, razão pela qual **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência cautelar, respeitando a primazia da liberdade de expressão e menor interferência no debate democrático, para determinar os ajustes necessários para corrigir as menções ao Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho como se candidato fosse, nos termos abaixo dispostos.

De acordo com o art. 107 da Res. 23.610/2019 – TSE, determino ainda:



a) intimação do representante da COLIGAÇÃO POR UMA TABIRA MELHOR, por mural eletrônico, para recolher todo material publicitário remanescente em que conste como candidato o Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho da campanha do ex-candidato para entrega no cartório eleitoral da 50ZE, no prazo de 24 horas, **configurando referida entrega sua boa-fé processual, não caracterizando confissão de culpa;**

b) intimação de PEDRO MONTEIRO DO AMARAL, JOÃO VIANEY BEZERRA JUSTO, EDILSON OLIVEIRA DA SILVA, JOSE CARLOS MENEZES, JAIME ESPÍNDOLA DE MOURA, JOEL MARIANO DE FRANÇA e MARIA HELENA NOGUEIRA DE BRITO, para retirada da menção, no horário eleitoral gratuito do rádio, de apoio a prefeito, no gênero masculino, no prazo de 24 horas, sob pena de multa cominatória de R\$2.000,00;

c) intimação de MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO, para retirada da rede social Instagram da hashtag #dincabrandino15 e #dincaemarcos, sob pena de multa cominatória de R\$5.000,00;

d) citação dos representados, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE, por mural eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias;

e) apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso (art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE);

f) cumpridas tais providências, retornem conclusos.

Ao cartório eleitoral para providências necessárias.

Tabira, data da assinatura eletrônica.

Jorge William Fredi

Juiz Eleitoral

